



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 254/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. REGULAMENTA A INCLUSÃO DAS TEMÁTICAS HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA NO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS, EM OBEDIÊNCIA À LEI 11.645/08. INCONSTITUCIONALIDADE.

## **PARECER**

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Professor Marcos Carvalho que “REGULAMENTA A INCLUSÃO DAS TEMÁTICAS HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA NO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS, EM OBEDIÊNCIA À LEI 11.645/08, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza<sup>1</sup>, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, mister dizer que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do art. 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

O que importa nesta análise é a privativa, pois algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão que não seja um parlamentar. E é justamente o que acontece com a propositura aqui discutida, com base no exposto a seguir.

---

<sup>1</sup> Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.

Pois bem, em análise ao ordenamento jurídico pátrio, encontra-se a Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Em seu art. 26, *caput*, estabelece que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum.

Tal base deve ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Por seu turno, a Lei Complementar 26/98, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, determina que caberá ao Estado de Goiás, através da Secretaria Estadual de Educação, a coordenação da política estadual de educação; e aos Municípios, por intermédio das Secretarias de Educação, a política municipal (art. 5º, parágrafo único).

Em relação à legislação municipal a respeito da matéria, o art. 6º, j), da Lei Municipal 2.699/00, preceitua que ao Conselho Municipal de Educação compete aprovar grades curriculares, regimentos e calendários escolares dos estabelecimentos de ensino de educação básica.

O inciso IV do art. 11 da Lei Municipal 2.822/01, por sua vez, dispõe que à Secretaria Municipal de Educação cabe elaborar e executar políticas e plenos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos planos nacional e estadual de Educação.

É importante mencionar também no presente estudo que a jurisprudência pátria entende que o Chefe do Executivo possui a competência para iniciar proposituras que estabeleçam grades curriculares a serem cumpridas pelas instituições de ensino. Como exemplo, transcreve-se abaixo a ementa, bastante esclarecedora, da decisão de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada perante o Tribunal de Justiça de São Paulo em desfavor de uma Lei municipal daquele Estado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

EXECUTIVO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE. A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões. **A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes.** Declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.422/12, do Município de Belo Horizonte. Representação procedente. AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.13.024915-4/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN BELO HORIZONTE.

Sendo assim, caso o assunto fosse regulado em ato normativo iniciado pela Câmara dos Vereadores, incorreria na chamada inconstitucionalidade formal subjetiva. Afinal, como exposto, a competência para deflagrar o processo legislativo versando sobre a matéria é do Prefeito municipal.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador, tendo em vista que não foi observada a legislação que regula a matéria, além da jurisprudência pátria pacífica a respeito do assunto, opina-se **DESAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura aqui discutida.

Por outro lado, sugere-se que a proposta seja remetida ao Poder Executivo sob a forma de **INDICAÇÃO**.

É o parecer.

Anápolis, 23 de Novembro de 2023.

*Frederico Moreira Coimbra*  
Vereador(a) Relator(a)  
VEREADOR

Encaminhe-se à Mesa Diretora  
em 23/11/2023  
*Frederico*  
Presidente

*Andreia Rezende de Faria*  
VEREADORA

*JAKSON CHARLES*  
Vereador

*Frederico Moreira Coimbra*  
VEREADOR

IBRG